**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.416 - SP (2019/0073756-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | REVATI AGROPECUÁRIA LTDA |
| AGRAVANTE | : | REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | : | TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA - SP117334 |
| AGRAVADO | : | NORMA JUNQUEIRA FRANCO |
| ADVOGADOS | : | JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI - SP297789<br>JULIANA NASCIMENTO GALHARDO - SP305826 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. RAZÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADA NO NOVO CPC. INSURGÊNCIA RECURSAL COM BASE NO REGRAMENTO PROCESSUAL ANTERIOR. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por Revati Agropecuária Ltda. e outra, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, para impugnar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 223):

> **RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO CONDENATÓRIO – PARCERIA AGRÍCOLA – PLANTAÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR – ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DE PRODUÇÃO DA PROVA – CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE**
> **1 –** Partes que firmaram quatro contratos coligados, sendo dois deles para plantação de cana-de-açúcar, ajustando que cada parte ficaria na posse de percentual da safra produzida e os outros dois contratos previam justamente a aquisição, pelo agricultor, mediante parcelas mensais, do percentual da safra que ficaria na posse do proprietário do imóvel. Obrigação de fazer com obrigação de pagar;
> **2 –** Não há que se falar em cerceamento de defesa se a parte não cumpre o ônus da impugnação específica e, além deste, também descumpre o ônus da prova, na forma do art. 373, II, NCPC.
> Alegando o autor (proprietário do imóvel) que a plantação estava abandonada, invadida por animais e danificando o local, caberia ao réu ao menos negar tal alegação, mas não o fez. Limitou-se a se insurgir contra os cálculos e negar o dever de pagamento.
> Procedência do pedido inicial que deve ser mantida, condenando- se os

> réus ao pagamento das quantias em aberto e da multa contratual.
> **RECURSO IMPROVIDO.**

Nas razões do recurso especial, as ora agravantes alegaram dos arts. 293, 330, I e II, 331, § 2º, 333, II, e 460 do CPC/1973. Sustentaram que os pedidos devem ser interpretados restritivamente e que é vedado ao juiz aduzir condenação de natureza jurídica diversa do pleiteado na inicial, além de ter sido cerceado o seu direito de defesa.

Contrarrazões às fls. 240-245 (e-STJ).

O recurso especial não foi admitido na origem, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Contraminuta apresentada às fls. 281-287 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, observa-se que ao caso foi aplicada o Código de Processo Civil de 2015, porquanto ao tempo do ajuizamento da exordial já estava em vigor esta legislação.

Dessa forma, mostra-se deficiente a insurgência, porquanto busca a reforma do acórdão com base em artigos do Código de Processo Civil de 1973, não demonstrando por que esta lei deve ser aplicada em detrimento daquela. Aplica-se, portanto, o enunciado da Súmula 284 do STF.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. As alegações de impossibilidade de revisão dos juros com base no CDC e legalidade da cobrança de capitalização de juros e comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios não foram objeto do recurso especial, constituindo, assim, inovação recursal, inviável em agravo regimental.
> **2. A alegada afronta à legislação federal não ficou demonstrada, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula 284 do STF.**
> 3. Agravo regimental não provido.

> (AgRg no AREsp 512.337/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015 - sem grifo no original)

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte recorrida em 5% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator